



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43547 - RR (2022/0189561-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA E OUTRO(S) - AM003467
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
AGRAVADO : GIANNE DELGADO GOMES
ADVOGADO : BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR000621
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível reclamação para controle, no caso concreto, da aplicação de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo.
2. Não se admite a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou com finalidade rescisória. Aplicação da Súmula n. 734 do STF por analogia.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43547 - RR (2022/0189561-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA E OUTRO(S) - AM003467
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
AGRAVADO : GIANNE DELGADO GOMES
ADVOGADO : BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR000621
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível reclamação para controle, no caso concreto, da aplicação de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo.
2. Não se admite a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou com finalidade rescisória. Aplicação da Súmula n. 734 do STF por analogia.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação com base no entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, no sentido de que não cabe o ajuizamento de reclamação para garantir, no caso concreto, a observância de tese firmada em recurso especial repetitivo. Eis a ementa da decisão (fl. 747):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE EM REPETITIVO. DECISÃO RECLAMADA ORIUNDA DO PRÓPRIO STJ. INVIABILIDADE. INVIABILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Não se deve ser dado azo ao processamento da reclamação, uma vez que não se admite o uso dessa ação constitucional como sucedâneo recursal. Caso em que a reclamação é utilizada com claro propósito rescisório, uma vez que se pretende desconstituir o acórdão que julgou o AgInt no ARESP nº 1966233, com recurso extraordinário pendente de admissibilidade. Portanto, evidenciada a natureza rescisória da pretensão correicional, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 734/STF.2. Indeferimento liminar da reclamação.

Em suas razões, a parte agravante insiste no cabimento da reclamação na espécie.

Assevera que o Tribunal de Justiça de Roraima concluiu pela aplicação do IPCA como

índice de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês.

Interposto agravo em recurso especial, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, deixou de apreciar o argumento acerca da necessidade de aplicação da taxa SELIC, conforme fixado nos Temas n. 99 e 112.

Argumenta que o STJ foi omissivo ao deixar de apreciar a questão, razão pela qual reitera o cabimento da reclamação por afronta à autoridade do STJ no julgamento do REsp n. 1.102.552/CE e do REsp n. 1.110.547/PE.

Enfatiza que a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal, sendo inaplicável a Súmula n. 734 do STF.

Requer o provimento do agravo interno para que se conheça da reclamação, adotando-se o entendimento firmado no julgamento dos recursos repetitivos que apreciaram os Temas n. 99 e 112 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Na espécie, a parte agravante insiste no cabimento da presente reclamação, argumentando que a decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão que negou provimento ao AREsp n. 1.966.233/RR contrariou a orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.102.552/CE e do REsp n. 1.110.547/PE (Temas n. 99 e 112 do STJ). Contudo, razão jurídica não lhe assiste.

Como ressaltado na decisão agravada, a Corte Especial assentou que a reclamação constitucional não é instrumento adequado para controle, no caso concreto, da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recursos especiais repetitivos. O acórdão foi assim ementado:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo

de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do *caput*, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6 De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.)

Ademais, considerando que o AgInt no AREsp n. 1.966.233/RR já transitou em julgado, cumpre lembrar que a reclamação não se presta como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória, tendo em vista o óbice da Súmula n. 734 do STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.

2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt na Rcl n. 38.698/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.547 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0189561-5

Número de Origem:

08036026120168230010 8036026120168230010

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA E OUTRO(S) - AM003467

CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963

ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : GIANNE DELGADO GOMES

ADVOGADO : BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR000621

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA E OUTRO(S) - AM003467

CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963

ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372

AGRAVADO : GIANNE DELGADO GOMES

ADVOGADO : BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR000621

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023